

# DESTINAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS POR PENA PECUNIÁRIA A ENTIDADES RELIGIOSAS: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DO ESTADO LAICO BRASILEIRO

## *THE PRINCIPLE OF STATE SECULARISM IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF ALLOCATING RESOURCES FROM PECUNIARY PENALTIES TO RELIGIOUS ENTITIES*

**Samory Pereira Santos**

Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito Constitucional pela UNESA. Promotor de Justiça do estado da Bahia.

### **RESUMO**

O presente artigo investiga a possibilidade de entidades religiosas receberem recursos provenientes da pena de prestação pecuniária, sob a perspectiva do Estado laico brasileiro. A pesquisa considerou a relação entre Estado e religião, a natureza dos recursos provenientes da pena de prestação pecuniária, e a vedação constitucional à subvenção estatal a cultos religiosos. A partir do estudo realizado, que adotou uma perspectiva transdisciplinar, concluiu-se que a destinação de recursos provenientes da pena de prestação pecuniária a entidades religiosas é inconstitucional, pois violaria o princípio da laicidade do Estado.

**Palavras-chave:** prestação pecuniária; estado laico; organizações religiosas, subvenção religiosa

### **ABSTRACT**

This article investigates the possibility of religious entities receiving resources from the pecuniary penalty, under the perspective of the Brazilian secular State. The research considered the relationship between State and religion, the nature of the resources from the pecuniary penalty, and the constitutional prohibition on State subsidies to religious cults. Based on the study, which adopted a transdisciplinary perspective, it was concluded that the allocation of resources from the pecuniary penalty to religious entities is unconstitutional, as it would violate the principle of State secularism.

**Keywords:** pecuniary penalty; secular state; religious organizations; religious subsidies

## 1.INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2012, foi adotado, pelo Conselho Nacional de Justiça, uma política institucional de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, na forma da sua Resolução de número 154. Esta política foi fruto de necessidade de uniformização e regulamentação das práticas para o fomento à aplicação destas penas.

Alinhada às disposições legais – em que há preferência da destinação às vítimas ou aos seus dependentes, o art. 2º da referida resolução estabelece que estes recursos deverão ser destinados à “[...] entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.”

Não há, por sua vez, maiores explicações do que seria uma entidade privada com finalidade social, havendo específica vedação a entidades de natureza político-partidária, na forma do art. 3º, III, do retro citado resolução.

Por conta disto, visualizou-se, na aplicação da referida norma, a busca de habilitação, por parte de entidades religiosas que compreenderam estar abrangidas pelo conceito de entidade com finalidade social, para receber os referidos recursos.

Assim contextualizado, o objetivo do presente artigo é investigar a possibilidade de entidades de natureza religiosa receberem os recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, sob perspectiva da laicidade do Estado brasileiro e, se sim, em quais hipóteses.

Adotou-se uma abordagem de pesquisa transdisciplinar, fazendo uso de fontes de pesquisa não só do Direito Penal, mas também do Direito Constitucional, do Direito Tributário, da Filosofia da Religião e da Sociologia da Religião. O método de pesquisa adotado foi o bibliográfico, com consulta a livros, artigos e outras fontes de pesquisa escrita, devidamente referenciados.

Como hipótese central do trabalho, compreendeu-se que resta inviável a destinação dos recursos pecuniários à entidade religiosa, porquanto consistiria em subvenção estatal a referida religião, o que é constitucionalmente vedado pela Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 19, I.

Em razão da centralidade para a compreensão do objeto de estudo do artigo, adotou-se o conceito de religião exposto pelo filósofo da religião Dennett, que é a concebe como um sistema social cujos participantes confessam a crença em uma ou várias entidades sobrenaturais que se busca aprovação (2006, p. 8).

É importante notar que existe uma vasta gama de conceitos do que seja uma religião, sendo tema conflituoso no âmbito tanto da filosofia da religião quanto da sociologia da religião. Trata-se de uma construção historicamente definida por um alargamento, que inicialmente se reemitia a somente o cristianismo, passando a abranger outros fenômenos similares com o advento da modernidade e contato de cristãos europeus com outras culturas durante o período do colonialismo (Schilibrack, 2022).

Segundo Schilibrack, o conceito de religião pode ser concebido como o tipo cultural, com três círculos concêntricos, partindo-se de uma visão teísta, passando para uma visão politeística e então cósmica, notadamente diante da quase-automática aceitação de que budismo constitui uma religião hodiernamente (2022).

Há, assim, conceitos que excluem sistemas de crenças e rituais que não incluem elemento sobrenatural, como é o caso do exposto por Harari, que define religião de forma ampla, enquanto “[...] um sistema de normas e valores humanos baseado na crença em uma ordem sobre-humana” (2020, p. 290), incluindo, portanto, ditas religiões baseadas na lei natural, especificamente o liberalismo, o comunismo, o capitalismo, o nacionalismo e o nazismo.

Para fins da pesquisa, entretanto, se optou pelo conceito de religião de Dennett, uma vez que abrange os principais fenômenos assim denominados no contexto brasileiro, especialmente o cristianismo, as religiões de matriz africana, o espiritismo e as religiões ameríndias, cuja representação estatística supera a maioria absoluta, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023).

Ademais, a definição de Harari torna o que costumeiramente se concebe como ideologias políticas contemporâneas em religiões, não sendo pertinente, portanto, para a análise da relação e Estado na forma que o Direito brasileiro o faz. A sua adoção poderá gerar, portanto, maiores incompreensões do que solucionar o problema observado.

Em derradeiro, este artigo é desenvolvido em duas partes, a primeira desbrava a relação entre Estado e Religião, inclusive no contexto brasileiro. O segundo desnuda as implicações desta relação na destinação de recursos oriundos da prestação pecuniária.

## 2.RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

A relação entre Estado e Religião é complexa e marcada por uma tipologia sem consenso. Busca-se, aqui, trazer uma classificação que, embora não tenha nenhuma pretensão de esgotar a matéria, se revela útil para a discussão a ser enfrentada no trabalho.

Em uma das extremidades, tem-se a confusão entre Estado e Religião (Silva, 2011, p. 250), em que a religião serve como sustentáculo ideológico legitimador da configuração estatal posta, dominando o corpo burocrático do Estado. Trata-se de teocracia, em que o Estado é justificado, dirigido e executado por meio da religião, que utiliza do Estado para perpetuar-se temporalmente – isto é, no âmbito do mundo material.

Exemplos contemporâneos de teocracias são o Estado da Cidade do Vaticano e a República Islâmica do Irã. No caso do primeiro, é estabelecido, em sua lei fundamental, datada de 13 de maio de 2023, especificamente em seu art. 1º, que o Sumo Pontífice – isto é, o Papa – exerce os poderes legislativo, executivo e judiciário (Libreria Editrice Vaticana, 2023). Por seu lado, o segundo estabelece, em sua constituição o cargo de Líder Supremo, que é necessariamente religioso (Chehabi, 1991, p. 79).

Se afastando desta proximidade, tem-se o Estado que possui uma religião oficial, que é a única legitimada e que o Estado se encarrega de subvencionar e, se for o caso, militar em seu favor. É o Estado que se une a uma religião específica, em detrimento das demais, mas que não se confunde com ela (Silva, 2011, p. 250). Comum durante a Idade Média e início da modernidade na Europa, esse modelo de estado compreende que há uma divisão entre o poder temporal e o poder espiritual, aqui denominado religioso, em que o poder temporal serve como alicerce material, físico, do poder religioso que, por sua vez, legitima ideologicamente ou espiritualmente o Estado.

É importante notar, para compreender esse fenômeno no contexto ocidental que, no cristianismo, há distinções entre esse modelo de interação estatal quando praticado pelo Catolicismo Apostólico Romano e outras denominações, notadamente o Anglicanismo, enquanto que o primeiro há uma relação com um poder temporal externo do território estatal – isto é, o Rei-Bispo de Roma – e no outro há o que se denomina da doutrina de supremacia real, isto é, que o chefe legal da religião é o soberano (Chapman, 2006, p. 94). Não se confunde, entretanto, com a teocracia, porquanto há, em regra, a delegação da função religiosa a uma hierarquia clerical distinta da burocracia estatal temporal. Assim, embora o soberano possa ser, juridicamente o chefe da Igreja Estatal,

ela é, por delegação, exercida por um clérigo ou um conselho destes. É o caso do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cujo rei é o governador supremo e cujo arcebispo primaz – que funciona como líder espiritual da religião – é o arcebispo de Canterbury (Chapman, 2006, p. 4–5), tendo clérigos anglicanos assento no parlamento (Chapman, 2006, p. 94).

Deslocando-se deste cenário, se tem o Estado confessional, que adota uma religião oficial, cuja hierarquia lhe é independente, mas subvencionada, em prejuízo das demais (Silva, 2011, p. 251). Essa adoção, por sua vez, não significa que há uma perseguição ativa às demais religiões, mas sim um tratamento preferencial à oficial. Em nossa história, o período imperial foi marcado pelo modelo confessional, que estabelecia o cristianismo apostólico romano como religião oficial, com o financiamento de seus clérigos pelo Estado, bem como o privilégio de ostentar culto público em templo – situação vedada às demais religiões do Império (Silva, 2011, p. 250–251).

De importância para esse trabalho, cujo desenvolvimento é realizado com maior fôlego adiante, tem-se o Estado laico, ou, melhor, os modelos de laicidade do Estado. Por Estado laico, há, ao menos, duas principais definições, sustentadas em ambientes culturais e políticos distintos.

Na França, o Estado laico é compreendido como o Estado que ativamente se dissocia da vida religiosa da atividade religiosa, vedando-se o reconhecimento estatal de qualquer religião, sendo uma separação rígida (Rodrigues, 2013, p. 157). Já nos Estados Unidos da América, há uma compreensão menos rigorosa, em que há vedação do Estado estabelecer testes de natureza religiosa e de que o Congresso possa coibir o livre exercício da religião ou estabelecer uma religião (Johnson, 1948, p. 10–11). Não há, assim, uma única visão do que seja Estado laico, motivo pelo qual se aprofundará mais adiante, em tópico próprio

Caminhando para o destino oposto aos já expostos, tem-se o Estado anticlerical. Trata-se de uma relação de hostilidade à atividade religiosa organizada, mas não à religião em si. Nesse modelo, o Estado busca regular, com o fito de diminuir a influência de organizações religiosas, notadamente vedando ou limitando a capacidade destes exercer controle sobre aspectos da sociedade civil que entende relevantes – a exemplo de escolas, hospitais e outros estabelecimentos que não possuem natureza religiosa. O exemplo clássico, na América Latina, deste modelo foi o México do início do século XX, em que as forças revolucionárias que formularam a Constituição de 1917, reconheciam o clero da Igreja Católica como inimigos da nação mexicana (Knight, 1994, p. 395–396),

Por fim, no campo totalmente extremo, tem-se o Estado antirreligioso, incorretamente denominado de Estado ateu ou Ateísmo estatal, que ativamente busca suprimir toda e qualquer atividade religiosa. Nesse modelo de relação, o Estado compreende a religião como inimigo ao bem comum ou competidor aos seus interesses, adotando medidas de ordem jurídica para coibir a atividade religiosa, por meio de sua criminalização. É o caso dos estados marxista-leninistas históricos, a exemplo Albânia comunista, que foi proclamada como o primeiro estado ateu em 1967 (Karatás, 2020, p. 95), tendo registrado, em sua Constituição de 1975 a vedação de criação de qualquer organização de natureza religiosa (Karatás, 2020, p. 100).

### **2.1.O Estado Laico**

Conforme anteriormente mencionado, o modelo de Estado laico compreende que há uma divisão entre o espaço público e o espaço privado, e que o Estado em si não há de imiscuir na atividade religiosa cujo domínio é eminentemente privado. Essa compreensão, entretanto, não pode ser tida como algo estático e imutável no tempo e espaço, porquanto a laicidade do Estado pode ter sua estrutura “[...] alterada de acordo com as forças políticas e sociais envolvidas, seja para invocar, seja para negar sua função de assegurar a pluralidade de ideias e crenças em uma democracia.” (Silva, 2018, p. 53)

Não por acaso, há divergência do conceito de Estado laico entre os Estados que adotaram nominalmente esse modelo e os estudiosos do tema. Em verdade, observa-se uma polissemia no conceito de Estado laico que desemboca em diferentes acepções dos limites da relação entre o Estado e a religião.

Quem bem sintetiza estes entendimentos é Bossio, que identifica as seguintes variedades de laicidade no contexto da América Latina: separatista, autoritária, anticlerical, de fé cívica e de colaboração.

A laicidade separatista compreende que há uma separação entre o governo político, temporal, e as normas provenientes das autoridades religiosas, que norteiam exclusivamente o espaço privado (Bossio, 2018, p. 152). Esta é identificada como o modelo francês de laicidade por Rodrigues (2013, p. 168). Nesta esteira, Mariano pontua que este modelo de laicidade estatal, por ele denominado combativo, possui tradição republicana francesa, e “[...] zela pelo caráter laico do ensino público, pela rigorosa separação entre Estado e igrejas e pela restrição à participação e à influência de autoridades e grupos religiosos na esfera pública.” (2011, p. 253)

Por seu lado, na laicidade autoritária, há uma separação radical e abrupta, com a busca de fulminar as manifestações públicas de religiosidade (Bossio, 2018, p. 152). Já a laicidade anticlerical decorre de uma vontade de laicização expressa inicialmente na sociedade ou em uma autoridade política, que busca libertar o Estado de uma ingerência da tradição confessional nas diversas expressões da vida social (Bossio, 2018, p. 152). A laicidade de fé cívica, por sua vez, estabelece o ideal de laicidade como parte da unidade nacional (Bossio, 2018, p. 152). Já a laicidade de colaboração, mantém o Estado independente das autoridades religiosas, mas em determinados domínios, mantém alianças pelo bem comum da sociedade (Bossio, 2018, p. 153).

Citando Blancarte, Camurça et. al. apontam que há, ainda, uma compreensão de laicidade como pluriconfessionalidade, cuja concepção é

[...] extraída de uma percepção êmica de regime laico pelas religiões cristãs majoritárias (evangélicos e católicos conservadores) - permite que estas justifiquem o direito a uma presença pública, sem as amarras de submissão a neutralidade de leis universais/constitucionais, acima do seu “direito religioso”. (2020, p. 997)

Resta, portanto, demonstrada a polissemia do conceito de Estado laico que transpõe os debates acadêmicos, permeando um debate político (Blancarte et al., 2018, p. 13) que, por fim, contamina o discurso jurídicos, em razão da necessidade de fundamentação jurídica de decisões que interessam os grupos religiosos e laicistas da sociedade.

Realizado esta compreensão sobre o panorama do conceito de Estado laico, há de se indagar se o Estado brasileiro é laico e, qual é o significado de um laicismo no contexto da sua construção e da Constituição brasileira vigente.

## **2.2.Estado brasileiro e religião: de um Estado confessional para um Estado laico de colaboração**

Originalmente, o Estado eurocêntrico que se estabeleceu no território hodiernamente controlado pela República Federativa do Brasil era o lusitano.

Importante notar que o Estado lusitano da Era dos Descobrimentos foi marcado por um contexto histórico-geográfico do que se denominou de Reconquista. Isto é, da atividade militar de reação cristã católica às invasões perpetuadas por muçulmanos na Península Ibérica durante os séculos 8º e 15. Nesse contexto, se estabeleceu, pelos

portugueses, uma identificação entre religião e território (Andrade; Queiroz, 2018, p. 52), que repercutiu nas relações de poder que foram transportadas para o Brasil no seu processo de colonização.

Aliado a isto, durante boa parte do colonialismo português e espanhol em território brasileiro, esteve a Igreja Católica Apostólica Romana em sua fase de contrarreforma, marcada por ações que buscavam garantir a higidez dogmática da referida denominação religiosa, com o combate a infiltrações insidiosas heréticas, o judaísmo, o protestantismo e o islamismo (Rodrigues, 1985, p. 165).

Não é surpreendente, portanto, que durante o período colonial, as normas jurídicas estabelecidas pelo poder temporal exprimiam uma aliança do Estado colonial e a Igreja Católica. Exemplificando esta aliança, vigeu desde a União Ibérica até o advento do Código Penal Imperial, em 1830, no primeiro título do quinto livro das ordenações filipinas – livro este que possui natureza penal – previsão de pena de morte e confisco de bens de hereges do catolicismo (Almeida, 1870, p. 1148).

O cenário modificou-se com a independência política do Estado brasileiro e a outorga de sua primeira constituição, que, embora reconhecesse como oficial o cristianismo católico apostólico romano no seu art. 5, também estabeleceu que todas as demais religiões poderiam exercer seu culto doméstico, o que denota uma relação muito menos hostil a outras denominações cristãs e, ao menos formalmente, a outras expressões religiosas, porquanto toleradas (Silva, 2011, p. 250–251).

Esta configuração se manteve durante todo o Império, embora este fosse marcado, no pós-Guerra do Paraguai pelo que se denominou de “questão religiosa”, marcado pelo

[...] embate entre o Trono e o Altar, entre o regalismo sustentado pela maçonaria de um lado, e os defensores da ortodoxia e Tradição católica de outro, ocasionando inclusive uma crise internacional com envolvimento direto da Santa Sé. (Medeiros, 2020, p. 112–113)

A Proclamação da República, em 1889 inaugurou uma era distinta da relação entre o Estado brasileiro e a religião, notadamente o catolicismo romano, com a influência do positivismo comtiano, de laicismo pontuado por uma hostilidade em relação à religião organizada, especialmente ao catolicismo romano outrora politicamente dominante. Essa hostilização é patente por meio do não reconhecimento do casamento religioso e das restrições ao sufrágio dos religiosos. Nesse sentido, Oro informa que a Constituição de 1891 oficializou “[...] a separação entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado, secularizando os aparelhos estatais, o casamento e os

cemitérios, e garantindo, pela primeira vez, a liberdade religiosa para todos os cultos.” (2011, p. 225)

Não obstante, com o passar do tempo a república brasileira afastou-se do laicismo rígido de 1889, passando a manter uma relação formalmente afastada, porém amistosa com a atividade religiosa cristã, especificamente católica. Essa reaproximação com o Estado brasileiro decorreu de uma atividade desenvolvida pelo laicato católico durante os anos 1920, cujo objetivo inclui a aproximação com o poder federal, que efetivamente ocorreu a partir do ano de 1930, com o governo provisório varguista (Miranda, 2013, p. 74). Nesse contexto, houve um esforço católico de introduzir previsões na Constituição de 1934 que sedimentasse essa aliança, dentre eles a promulgação da Constituição em nome de Deus “[...] e o combate a qualquer legislação que contrarie, expressa ou implicitamente, os princípios fundamentais da doutrina católica.” (Miranda, 2013, p. 74)

Superada a fase democrática do regime varguista, durante o Estado Novo foi segundo Mariano, não era incomum o uso do Direito para combater a religiosidade afro-brasileira até os anos 1940 (Mariano, 2011, p. 246). Este autor lembra que

Nos anos 1950, o pluralismo religioso e a competição religiosa estavam ainda longe de constituir um parâmetro de ação institucional no campo religioso brasileiro. Sua ascensão se consolidaria somente no último quarto do século, com o processo de redemocratização, o acelerado crescimento dos pentecostais e seu ingresso na tevê e na política partidária. (Mariano, 2011, p. 247)

Neste contexto, surge, com o fim do regime militar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Este marco normativo, embora tenha herdado as previsões contidas na primeira constituição republicana, se posicionou de forma mais amistosa para com a atividade religiosa, tal como ocorreu com as suas predecessoras de 1967, 1946 e 1934.

No que importa o tema, a Constituição de 1988 estabeleceu que é vedada a subvenção das atividades religiosas ou qualquer tipo de aliança com estas entidades, salvo previsto por lei, em seu art. 19, I. Entende-se que, por subvencionar cultos religiosos, se compreende a entrega de dinheiro ou outros bens de entidade estatal à atividade religiosa (Silva, 2011, p. 252).

Não obstante, o discurso jurídico dominante assenta que o Estado brasileiro, na forma disposta pela Constituição Federal de 1988, constitui um Estado laico de cooperação (Silva, 2011, p. 251–252). Isto é, é um Estado laico que não compreende que

o fenômeno religioso seja deletério à sociedade, muito pelo contrário, que pode, na forma da legislação infraconstitucional, colaborar para atingir finalidades públicas.

### **Entidades religiosas no atual ordenamento jurídico: traços caracterizadores**

Tal como é de grande dificuldade se estabelecer o conceito de religião, também é para aquelas entidades que realizam atividades religiosas. A doutrina jurídica nacional não desenvolve muito o tema, sendo que a legislação brasileira, acertadamente, cuida de não assumir essa tarefa.

No Código Civil, há previsão de organizações religiosas enquanto pessoas jurídicas de direito privado, na forma prevista pelo art. 44, IV, do seu texto. Esta previsão, que não havia no texto original do Código Civil, foi introduzida pela Lei 10.825/2003, para sanear o que, para o autor do projeto original, era um “limbo jurídico/legal” (Gouvêa, 2003), em que se encontravam. Essa escolha legislativa é criticada pela doutrina, especialmente Farias e Rosenvald, que argumentam que

É evidente que as organizações religiosas e os partidos políticos possuem incontroversa natureza associativa, não se justificando, sob o ponto de vista ontológico, terem merecido tratamento diferenciado, em separado das associações. (2010, p. 344)

Por esta razão, não se pode entender que uma entidade religiosa se confunde com uma pessoa jurídica que é tipificada como organização religiosa. Isto pois, conforme explicado pelos autores, não há uma distinção ontológica das organizações religiosas frente a associações que desenvolvem atividades religiosas. Ainda, se observa, no mundo fático, que as entidades religiosas podem configurar pessoas jurídicas fundacionais, associativas ou, até mesmo, para efeitos da vedação da subvenção estatal a elas, sociedades empresariais.

Assim, a natureza jurídica da pessoa jurídica não responde à pergunta, podendo-se voltar à sua finalidade. Isto, pois, a finalidade da atividade religiosa também é tutelada por diversos ramos do Direito positivo, especialmente o Direito penal e o Direito tributário.

Com efeito, o sentimento religioso é protegido pelo art. 208 do Código Penal. Doutrina penal cuida de explicitar que “[]crença religiosa é a fé ou convicção relacionada a divindades ou elementos sobrenaturais” (Alves, 2022, p. 1193). Denota-se que a crença religiosa se aproxima, aqui, do conceito de religião que foi exposto na introdução do artigo, não estando relacionado a uma determinada pessoa jurídica.

De outro lado, a doutrina tributarista majoritária, conforme crítica exposta de forma contundente por Nascimento, Duarte e Queiroz, compreende a religiosidade de forma ainda mais restritiva, ao analisar a imunidade tributária do art. 150, VI, *b*, da Constituição Federal, se limitando a expressões do cristianismo católico e evangélico (2017, p. 1170).

Observa-se, portanto, que não existe um conceito de religião e, portanto, de entidade religiosa coerente no contexto jurídico brasileiro, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de um conceito de religião de outro campo do saber, notadamente a filosofia da religião.

Desta forma, quando se está aqui fazendo referência às entidades religiosas, está se referindo de qualquer pessoa jurídica ou ente despersonalizado, que possui como objetivo a propagação, conformação ou realização de rituais de um sistema social cujos participantes confessam a crença em uma ou várias entidades sobrenaturais que se busca aprovação.

### **3.PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E ENTIDADES RELIGIOSAS**

A pena de prestação pecuniária consiste, no âmbito do direito penal brasileiro, em pena restritiva de direito, alternativa à prisão, que não se confunde com a multa. Apesar de serem distintos, ambos afetam o patrimônio do apenado, entretanto a forma do aferimento da prestação pecuniária não é idêntica à da multa nem tampouco é a sua destinação.

A multa é calculada em dias-multa e destinada ao Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual (Alves, 2022, p. 596). Por sua vez, a prestação pecuniária está submetida à discricionariedade judicial de forma muito mais ampla, estando restrita ao valor mínimo de um salário-mínimo e valor máximo de 360 salários-mínimos, conforme prevê o art. 45, § 1º, do Código Penal.

Outra característica marcante da prestação pecuniária é o fato de que esta pode ser prevista em meios negociais criminais que protagonizam o Ministério Público, a exemplo da transação penal, do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo.

#### **3.1.Natureza dos recursos obtido pela aplicação da pena de prestação pecuniária**

O numerário referente à prestação pecuniária, a princípio, possui natureza indenizatória, porquanto é, primordialmente, destinada a reparar o dano causado à vítima ou seus dependentes, conforme decorre da ordem preferencial estabelecida no art. 45, § 1º, do Código Penal (Alves, 2022, p. 584). Não obstante, quando revertido em benefício de entidade de natureza pública ou social, que ocorre de forma subsidiária ao pagamento à vítima, resta evidenciada que o montante é público. Isto, pois, não há dano sendo reparado e destinado àquele que foi prejudicado pela ação deletéria do agente criminoso.

Nesse sentido, a Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça estabelece, de forma explícita, que os recursos obtidos pela aplicação da pena de prestação pecuniária possuem natureza pública. É essa a definição contida no art. 4º da referida Resolução.

Esta afirmação não é uma inovação infralegal, mas constatação da própria natureza penal do instituto. Enquanto pena, a aplicação prestação pecuniária repercute na remoção do numerário do âmbito da disponibilidade do apenado, integrando o patrimônio público.

Desta forma, não se pode compreender que a verba obtida por meio da prestação pecuniária ainda pertença ao apenado, devendo este ser consultado antes de se administrar o numerário. Passar a integrar o patrimônio estatal, sendo, portanto, bem público, cuja destinação é regulada pela retromencionada resolução.

Em razão disto, a própria resolução estabelece, no já mencionado art. 4º, que o manejo e destinação dos recursos obtidos pela aplicação da prestação pecuniária deve atender os princípios constitucionais da Administração Pública, que inclui, dentre eles, o modelo laico adotado pelo Constituinte de 1988.

### **3.2. Destinação de recursos obtidos em razão da pena de prestação pecuniária a entidades religiosas: possibilidade e critérios**

Observando-se a natureza da prestação pecuniária, cabe indagar sobre a possibilidade de destinação a entidades religiosas, sejam elas organizações religiosas ou outras entidades que possuem como finalidade a atividade religiosa dos recursos obtidos em razão da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Enquanto verba que possui natureza eminentemente pública, não resta possível a destinação dos recursos obtidos em razão da aplicação pena de prestação pecuniária a entidades religiosas sem considerações de maior relevo. Isto, pois, a destinação de

recursos para estas entidades pode consistir em subvenção financeira de suas atividades que, em tese, são religiosas.

Nem todas as entidades religiosas possuem como finalidade única a suas atividades religiosas, muitas vezes possuindo, também, dentre de suas atividades ordinárias, finalidades filantrópicas, educacionais e afins. Se vislumbra, a princípio, no exercício destas atividades que não são inerentemente religiosas, a possibilidade de destinação de recursos obtidos por meio de prestação pecuniária. Isto, pois, se observa que o Estado brasileiro é demarcado por um laicismo de colaboração.

Essa possibilidade, entretanto, esbarra em diversas dificuldades, quais sejam:

1. A colaboração do Estado e a religião há de ser prevista em lei, conforme estipula o art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, não havendo previsão legislação de destinação da verba apropriada por meio de pena pecuniária a entidades religiosas em nosso ordenamento jurídico;

2. Havendo essa possibilidade, não é incomum que as entidades religiosas preveem – seja no seus respectivos estatuto ou contrato sociais, seja em doutrina religiosa para o qual esta faça referência, mesmo que implícita – que todo o patrimônio da entidade estará afetado à atividade religiosa ou, ainda, que deva ser transferido, em caso de dissolução, fusão ou divisão, a entidade religiosa da mesma denominação religiosa, sem restrições quanto à destinação deste patrimônio;

3. Inexistem critérios objetivos que permitam a escolha, dentre entidades religiosas, qual seria receptora do numerário, estando este submetido à discricionariedade judicial.

Estes pontos merecem maior desenvolvimento.

O primeiro encerra em discussão eminentemente de observância do princípio da legalidade estrita, no âmbito do Direito Público, alinhado ao ditame expresso na Constituição na matéria. Inexistindo permissão para que se faça a transferência dos recursos públicos a entidades religiosas, não se pode fazê-lo sob o pretexto de se realizar a subvenção de entidade de relevância social.

É importante notar que há permissão para se financiar, com os recursos obtidos com a pena de prestação pecuniária, entidades de relevância social, entretanto, sendo estas também de natureza religiosa, somente poder-se-ia cogitar o seu financiamento por meio de autorização legal expressa.

Superado este ponto, há uma dificuldade autoimposta pelas próprias entidades religiosas, decorrente desta natureza. É certo que é preocupação legítima e razoável das entidades religiosas preservarem seu patrimônio e destiná-lo exclusivamente para o seu objetivo religioso: essa é a sua razão de ser, motivo pelo qual não é estranho que estas busquem tomar medidas idôneas para efetivá-lo.

E, igualmente preocupados com eventuais cismas, fusões e mudança de representatividade social, se revela comum que a destinação do patrimônio, caso haja alteração destes cenários, será para uma entidade que possua pertinência doutrinária-religiosa.

O problema destas disposições é que, mesmo se fosse autorizada legislativamente a transferência de recursos a entidades desta natureza que possuem atividade não-religiosa, haveria subvenção da atividade religiosa, porquanto a totalidade do seu patrimônio estará afetado a esta finalidade, seja diretamente ou indiretamente. Esta consequência releva flagrante inconstitucionalidade de eventual disposição neste sentido.

Por fim, desde os primórdios da construção da nação brasileira, tem-se identificado um pluralismo religioso em território nacional, sendo que o cristianismo católico-romano apresentou-se hegemônico sob ponto de vista da representatividade estatal desde a acepção do estado colonial luso-brasileiro, convivendo e combatendo outras expressões de religiosidade, notadamente a autóctone, a africana, a judaica e a cristã protestante – esta, sobretudo, após o incremento do denominado protestantismo de missão (Neto, 2018, p. 9–10). Hodiernamente, este pluralismo religioso tem sido crescente, com a ascensão do cristianismo protestante pentecostal, neopentecostal, a consolidação do espiritismo, a gradual institucionalização dos cultos afro-brasileiros (Mariano, 2011, p. 248) e, especialmente problemático para o contexto deste trabalho, das pessoas não afiliadas a qualquer religião ou mesmo irreligiosas.

Em um contexto de pluralismo religioso, em que há uma significativa minoria irreligiosa e de religiões não institucionalizadas, resta inviabilizada a opção por uma entidade religiosa em detrimento de outra, ou mesmo de uma entidade não-religiosa – que não professa, por exemplo, uma crença no sobrenatural –, para ser beneficiada por subvenção pública de uma atividade não-religiosa, porquanto expressa a aliança estatal por uma determinada denominação religiosa em detrimento de todas as demais expressas na sociedade. Tal disposição viola o pluralismo previsto em nossa constituição, que adotou o modelo do Estado Democrático de Direito.

Ou, em outras palavras, inexistente um critério objetivo para privilegiar uma expressão de religiosidade em detrimento de outra no contexto de um Estado laico de colaboração como é o Brasil, sob pena de violar a própria laicidade que este pretende esboçar.

## CONCLUSÃO

Contextualizada a relação entre Estado e religião, observou-se que o Constituinte brasileiro de 1988 optou pelo modelo de laicismo de colaboração, em que a atividade religiosa não é vista como inimiga do interesse comum, não podendo, entretanto, ser subvencionada pelo Estado. Este modelo difere do quanto praticado originalmente durante a colonização do país e a fase monárquica, período no qual se revelou um estreitamento entre o Estado e religião. Entretanto, o fundamento normativo deste modelo, o art. 19, I, a Constituição Federal de 1988, acaba por vedar a subvenção de cultos religiosos.

De seu turno, resta evidenciado que os recursos decorrentes da aplicação da pena restritiva de direito de prestação pecuniária possuem natureza pública, ao contrário daqueles destinados à reparação da vítima e dependentes, motivo pelo qual há de se levar em consideração os preceitos constitucionais quanto à destinação destes bens.

Nesse contexto, a destinação de recursos obtidos por meio de prestação pecuniária a entidades religiosas, mesmo que tenham finalidade social além da religiosa, encontra dificuldade no momento da absorção deste numerário por estas entidades. Isto, pois, implicará subvenção transversa da atividade religiosa, por meio de aumento do patrimônio afetado à atividade principal da entidade.

Desta sorte, resta patente a inconstitucionalidade da destinação dos recursos a entidades religiosas, mesmo quando exercem outras atividades secundárias.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. M. DE. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ALVES, J. C. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial.** 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

- ANDRADE, P. G.; QUEIROZ, J. S. A inquisição portuguesa e a intolerância religiosa: Os cristãos-novos e a criação do Tribunal do Santo Ofício. **DIVERSIDADE RELIGIOSA**, v. 8, p. 51–68, 2018.
- BLANCARTE, R. et al. As encruzilhadas da laicidade na América Latina. **Religião & Sociedade**, v. 38, n. 2, p. 9–20, ago. 2018.
- BOSSIO, M. P. G. La laicidad problematizada. Su uso para pensar organismos estatales. **Religião & Sociedade**, v. 38, n. 2, p. 148–173, ago. 2018.
- CAMURÇA, M.; SILVEIRA, E. J. S.; JÚNIOR, P. M. DE A. Estado laico e dinâmicas religiosas no Brasil: tensões e dissonâncias. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, p. 975–975, 31 dez. 2020.
- CHAPMAN, M. **Anglicanism: A Very Short Introduction**. Oxford: OUP Oxford, 2006.
- CHEHABI, H. E. Religion and Politics in Iran: How Theocratic Is the Islamic Republic? **Daedalus**, v. 120, n. 3, p. 69–91, 1991.
- DENNETT, D. **Breaking The Spell**. New York: Viking USA, 2006.
- FARIAS, C. C. DE; ROSENVALD, N. **Teoria Geral do Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GOUVÊA, P. **Projeto de Lei da Câmara 634/2003**. Câmara dos Deputados do Brasil, , 2 abr. 2003. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=122748&filename=PL%20634/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=122748&filename=PL%20634/2003)>
- HARARI, Y. N.; DAUSTER, J. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 1ª edição ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2020.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE | Cidades@ | Brasil | Pesquisa | Censo | Amostra - Religião**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- JOHNSON, A. W. (ALVIN W. **Separation of church and state in the United States**. Minneapolis, EUA: Univ. of Minnesota Press, 1948.
- KARATAŞ, İ. State-Sponsored Atheism: The Case of Albania during the Enver Hoxha Era. **Occasional Papers on Religion in Eastern Europe**, v. 40, n. 6, 1 ago. 2020.
- KNIGHT, A. Popular Culture and the Revolutionary State in Mexico, 1910-1940. **Hispanic American Historical Review**, v. 74, n. 3, p. 393–444, 1 ago. 1994.
- LIBRERIA EDITRICE VATICANA. **Legge Fondamentale dello Stato della Città del Vaticano (13 maggio 2023) | Francesco**. Disponível em: <[https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu\\_proprio/documents/20230513-legge-fond-scv.html](https://www.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/20230513-legge-fond-scv.html)>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MARIANO, R. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, p. 238–258, 16 set. 2011.

MEDEIROS, R. D. DE [UNESP. **Dom Vital: A questão religiosa e a crise político-institucional no Segundo Reinado**. Dissertação—Araraquara/SP: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 27 fev. 2020.

MIRANDA, J. Estado laico no Brasil: entre sofismas e ambiguidades. **Revista Cultura y Religión**, v. 7, n. 2, p. 69–85, 2013.

NASCIMENTO, G. M.; DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M. V. L. O silêncio dos juristas : a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. 2017.

NETO, F. H. S. A liberdade religiosa e o pluralismo religioso no Brasil. **IN TOTUM - Periódico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vitória**, v. 5, n. 1, 2018.

ORO, A. P. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, p. 221–237, 16 set. 2011.

RODRIGUES, E. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública (The Formation of Brazilian Secular State...) - DOI: 10.5752/5841.2013v11n29p149. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, p. 149–174, 27 mar. 2013.

RODRIGUES, M. A. Do humanismo à contrarreforma em Portugal. **Revista de história das idéias**, v. 10, p. 125–176, 1985.

SCHILBRACK, K. The Concept of Religion. Em: ZALTA, E. N. (Ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Summer 2022 ed. Stanford, EUA: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2022.

SILVA, J. A. DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, L. G. T. D. Laicidade do Estado no Uruguai: Considerações a partir do debate parlamentar sobre o aborto (1985-2016). **Religião & Sociedade**, v. 38, n. 2, p. 53–84, ago. 2018.